

PARECER JURÍDICO 09/2022

**Assunto:** Dispensa de Licitação para aquisição de produtos destinados a copa e cozinha da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE.

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA COPA E COZINHA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS. POSSIBILIDADE.**

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise desta Assessoria Jurídica, justificativa e minuta de contrato para compra de produtos destinados a copa e cozinha da Câmara Municipal no valor global de R\$ 16.356,40 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para todo o exercício de 2022, por dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93 e alterações legais subsequentes.

A legislação de regência acima apontada estabelece em seu art. 24, inciso II, *ipsis litteris*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Os doutrinadores justificam a hipótese de dispensa de licitação, pelo critério valor, na circunstância de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

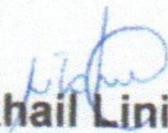
*“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.*

O parlamento, por sua vez, necessita comprar materiais destinados a sua copa e cozinha inerentes ao dia a dia do trabalho dos órgãos públicos, como é o caso de produtos de limpeza, água mineral, café, etc.

Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis, 03 de janeiro de 2022.

  
**Mikhail Liniker da Silva Alves**  
Assessor Jurídico- OAB/SE 8395